

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.932, DE 2000

Dispõe sobre o limite máximo do valor das taxas de inscrição em concursos públicos.

Autor: Deputado José Carlos Coutinho

Relator: Deputado Ricardo Rique

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.932, de 2000, pretende estabelecer limite máximo para o valor da taxa de inscrição em concursos públicos, fixando-a em 2 % (dois por cento) do valor da remuneração inicial do cargo para o qual o certame é realizado.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal preceitua que a investidura em cargo público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego.

Para que a Administração cumpra esse preceito constitucional e garanta a lisura do certame, um significativo dispêndio de recursos é necessário. A taxa de inscrição nos concursos públicos destina-se, portanto, a cobrir as despesas operacionais para realização das provas.

É digna de louvor a intenção prevista no projeto, porém, a Administração precisa cobrir as despesas realizadas no processo seletivo, que vão desde a divulgação do concurso até a contratação de profissionais ou de instituições para elaboração e aplicação das provas. Além disso, ainda existem os gastos com aluguel de salas para realização das provas e com materiais de consumo indispensáveis (papeis, canetas, envelopes, formulários, manuais, etc.).

Adicionalmente, é importante destacar que a matéria já está devidamente regulada num valor bem próximo ao pretendido pela presente proposição. O Decreto nº 88.376/83 limita a taxa de inscrição em 2,5 % da remuneração fixada para o padrão inicial do respectivo cargo. É possível constatar que, em grande parte dos concursos, o valor das taxas não cobrem todas as despesas realizadas, pesando sobre a Administração tal ônus.

O projeto pode ainda estar incorrendo em vício de iniciativa em face do que prevê o mandamento contido no art. 61, § 1º, II, alínea “c” da Constituição, porém este tema deverá ser objeto de apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Pelo exposto votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.932, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Ricardo Rique
Relator